DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5854/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5168/2018
PROTOCOLO	: 1903573
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DO MATO GROSSO DO SUL S/A
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 92/2017
CONTRATADA	: SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) DOSADORES AUTOMÁTICOS DE TABLETES DE TRICLORO – ÁCIDO TRICLOROISOCIANÚRICO, PARA UTILIZAÇÃO COMO AGENTE DESINFETANTE NOS SISTEMAS DE TRATAMENTO NAS UNIDADES DOURADOS-IV PLANO, MARACAJÚ - MAR 001 E V. ADRIEN
VALOR DO CONTRATO	: R$ 140.573,46
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 92/2017), à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 42/2018) e à execução financeira do objeto contratado (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DO MATO GROSSO DO SUL S/A** e a empresa **SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A**, tendo como objeto a aquisição de 03 (três) dosadores automáticos de tabletes de tricloro – Ácido Tricloroisocianúrico, para utilização como agente desinfetante nos sistemas de tratamento nas unidades Dourados – IV Plano e Maracajú – Mar 001 e V. Adrien.

Em referência aos autos foi emitida pela equipe técnica da 3ª ICE a análise ANA – 3ICE – 21497/2018 (peça n.º 32), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 92/2017), do instrumento contratual (Contrato n.º 42/2018) e da execução financeira do objeto contratado, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ªPRC – 8754/2019 (peça n.º 33), opinando pela **regularidade e legalidade** de todas as fases processuais, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 120, I, "a", II e III da RNTC/MS nº. 76/2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no art.61, §Ú, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação atende as normas estabelecidas na Resolução TC/MS n.º 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria.

O instrumento contratual em tela foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, conforme abaixo:

Reserva Orçamentária Válida:	R$ 140.573,46
Comprovantes Fiscais:	R$ 140.573,46
Borderô:	R$ 140.573,46

O Órgão encaminhou a nota orçamentária, os comprovantes fiscais e borderô, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 92/2017), celebrado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DO MATO GROSSO DO SUL S/A e a empresa SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, I, da RNTC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 42/2018), nos termos do art. 59, I, da LC nº. 160/2012 c/c o art. 120, II, da RNTC/MS nº. 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 59, I da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, da RNTC/MS nº. 076/2013;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 da RNTC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.